

d) 4º Batalhão de Policiamento Feminino (4º BPFem), sediado na Capital e
e) 5º Batalhão de Policiamento Feminino (5º BPFem), sediado na Capital;

VIII — a alínea "b" do inciso I do artigo 13:
"b — 5º Batalhão de Polícia Militar do Interior General Júlio Marcondes Salgado (5º BPM/I Gen Salgado) sediado em Taubaté;"

IX — o artigo 15:

"Artigo 15 — São órgãos Especiais de Execução, sediados na Capital:

I — Comando de Policiamento de Choque (CPChq), com as seguintes Unidades Operacionais (UOP):

a) 1º Batalhão de Polícia de Choque "Tobias de Aguiar" (1º BPChq-BTA);

b) 2º Batalhão de Polícia de Choque (2º BPChq);

c) 3º Batalhão de Polícia de Choque (3º BPChq);

d) Regimento de Polícia Montada — "9 de Julho" (R.P.MON. "9 de Julho") e

e) Grupamento de Polícia de Operações Especiais (GPOE);

II — Grupamento de Radiopatrulha Aérea da Polícia Militar (GRPAc);

III — Batalhão de Polícia de Guarda dos Palácios (BPGP), e

IV — Batalhão de Polícia de Guarda Especial (BPGE).

Parágrafo único — As unidades operacionais indicadas nos incisos I e II deste artigo subordinam-se, diretamente, ao Subcomandante da Polícia Militar; a do Inciso III subordinam-se, administrativamente, ao Subcomandante da Polícia Militar e, operacionalmente, ao Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador, e a do Inciso IV subordinam-se, diretamente, ao Corregedor da Polícia Militar."

IX — artigo 22:

"Artigo 22 — A distribuição pormenorizada do efetivo da Polícia Militar, nos termos do artigo anterior, será estabelecida, em Portaria, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por meio de Quadros Particulares de Organização."

Artigo 23 — Ficam incluídos no Decreto nº 29.911, de 12 de maio de 1989, os dispositivos a seguir enumerados, com a redação que se segue:

I — o artigo 1º-A:

"Artigo 1º-A — A Estrutura Básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo é a seguinte:

I — Comandante Geral (Cmt.G);

II — Órgão de Direção Geral;

III — Órgãos de Direção Setorial;

IV — Órgãos de Apoio;

V — Órgãos Especiais de Apoio;

VI — Órgãos de Execução e

VII — Órgãos Especiais de Execução.";

II — o inciso V do artigo 4º:

"V — Centro de Suprimento e Manutenção de Motorização (CSM/MM)."

III — o inciso III do artigo 10:

"III — Centro de Comunicação Social (C Com Soc);"

IV — os artigos 22-A, 22-B e 22-C:

"Artigo 22-A — O efetivo necessário ao preenchimento dos cargos e funções da Casa Militar do Gabinete do Governador, nos termos do Decreto nº 29.275, de 24 de novembro de 1988, será estabelecido pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por meio de publicação interna, em Quadros Particulares de Organização (QPO)."

Artigo 22-B — Os efetivos necessários ao preenchimento dos cargos e funções da Assistência Militar da Assembleia Legislativa (AMAL), da Assistência Militar do Tribunal de Justiça (AMT), da Assistência Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado (AMTJME), da Assistência Militar da Prefeitura do Município de São Paulo (AMPMS) e das Assistências Militares das Secretarias de Estado, todas integradas no Estado Maior Especial, serão estabelecidos pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por meio de publicação interna, em Quadros Particulares de Organização (QPO).

Artigo 22-C — O Comando Geral da Corporação contará com uma Consultoria Jurídica (CJ), órgão da Procuradoria Geral do Estado, vinculado à Procuradoria Administrativa, à qual cabe a execução da advocacia consultiva do Estado, no âmbito da Polícia Militar."

Artigo 23 — O Quadro Anexo a que se refere o artigo 21 do Decreto nº 29.911, de 12 de maio de 1989, fica substituído pelo Quadro Anexo a este decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 6º e 16 do Decreto nº 29.911, de 12 de maio de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

*Antônio Cláudio Mariz de Oliveira,
Secretário da Segurança Pública*

*Cláudio Ferraz de Alfarenga,
Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de setembro de 1990.

QUADRO ANEXO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 32.337, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

QUADRO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO												DECRETO DE ORGANIZAÇÃO										
	OFICIAIS												PRATICAS										
	QPOF				QPOC				QPOA				QPO-M					QPO-E					
OFICIO	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	SE	SE	SE	SE	SE	SE	SE	SE	SE	SE	SE
DIREÇÃO	16	20	54	98	123	2	1	7	5	1	322	15	126	431	232	425	3	3	3	3	3	1248	1615
APÓS	4	18	29	74	202		8	31	80	210	656	51	253	807	607	1389	28	69	365	240		3814	4470
ESPECIAL	1	2	6	16			1	3	13	42	81	18	59	51	238	18	102	266	148		943	990	
CPI	11	41	61	197	846	1	6	8	37	57	1265	172	500	2412	4287	22933	7	63	145	120	1292	31931	33106
CCB	16	63	82	280	789		12	15	35	1292	234	530	2858	3209	22995	10	51	247	142	1006	32181	32573	
ESPECIAL	2	24	30	105	299			1		461	88	603	1607	1951	5066			13	13		9341	9302	
CHI	1	8	15	43	153			1		221	39	131	649	631	2718						4168	4389	
TOTAL GERAL	51	178	276	822	2450	3	15	59	142	704	4700	607	2181	8936	20993	55884	63	283	1042	666	2300	82943	87643 (a)
NOTA	(a) Estão incluídos 388 (trezentos e oitenta e oito) Tenentes QPOF, cuja distribuição consta de publicação específica em Boletim Geral.																						
OBRAZ																							

DECRETO Nº 32.338, DE 17 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.575, de 11 de dezembro de 1970, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos do Regulamento da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), aprovado pelo Decreto nº 52.575, de 11 de dezembro de 1970, a seguir enumerados, passam a ter a redação que se segue:

I — o inciso V do artigo 3º:

"V — Escola de Oficiais".

II — a Seção VI do Capítulo III do Título I e o artigo 25:

"Seção VI

Da Escola de Oficiais

Artigo 25 — A Escola de Oficiais tem as funções executivas referentes às atividades escolares extracurriculares destinadas a assegurar o enquadramento e a vivência acadêmica dos alunos oficiais."

III — o inciso I do artigo 27:

"I — exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre o pessoal pertencente à Escola de Oficiais".

IV — o inciso IX do artigo 27:

"IX — controlar e divulgar, mensalmente, as notas de conduta escolar dos alunos oficiais".

V — o "caput" do artigo 28:

"Artigo 28 — A Escola de Oficiais compreende:"

VI — os incisos I a V do artigo 66:

"I — Excepcional — de 9,6 a 10;

II — Muito Bom — de 8,5 a 9,5;

III — Bom — de 7,0 a 8,4;

IV — Regular — de 5,0 a 6,9;

V — Insuficiente — até 4,9."

VII — o artigo 68:

"Artigo 68 — Ter-se-á como aprovado o aluno-oficial de aproveitamento suficiente por matéria e que tenha obtido o nível de frequência exigido.

§ 1º — A média de aproveitamento em cada matéria será a média ponderada da média aritmética dos graus obtidos nos trabalhos correntes durante o ano letivo com peso 3 (três), mais o exame final com peso 1 (um).

§ 2º — O aluno-oficial que obtiver, no mínimo, grau 8,0 (oito) como média dos trabalhos correntes de uma matéria durante o ano letivo estará dispensado do exame final naquela matéria, valendo o grau obtido até o momento da isenção como média de aproveitamento.

§ 3º — Os exames finais compreenderão os de 1º e 2º época.

§ 4º — Será considerado inabilitado em 1º época o aluno-oficial:

1. que obtiver média de aproveitamento inferior a 5,0 (cinco) por matéria;

2. que obtiver grau inferior a 3,0 (três) em exame final de qualquer matéria.

§ 5º — O aluno-oficial inabilitado em 1º época em até 3 (três) matérias será submetido aos exames de 2º época nestas matérias.

§ 6º — Ter-se-á como reprovado o aluno-oficial:</